



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO**  
**Assessoria Jurídica**

---

**PARECER**

**Assunto:** Aditivo de Valor.

**Contrato nº 0802001/2018FME-PP- PREGÃO PRESENCIAL 001/2018 – FME-PP**

Versa o presente parecer acerca de Requerimento formulado pela Secretaria Municipal de Educação sobre a possibilidade de aditamento de valor de 25% referente a itens do contrato supramencionado.

A Secretaria responsável justifica a necessidade no percentual de 25%.

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes está em consonância com a Lei de Licitações, que prevê a possibilidade solicitada, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Entretanto, deve-se salientar que o § 1º menciona uma limitação a esta possibilidade, vejamos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...).

No caso em tela, verifica-se que o presente aditivo não ultrapassa o limite de 25% do valor original pactuado, e, portanto, dentro do limite previsto no § 1º II do Art.65 da Lei 8.666 de 1993.

Portanto, verifica-se que o valor aditivado está dentro do limite legal e seria mais conveniente e oportuno para a Administração realizar este aditivo ao invés de ter que realizar novo processo licitatório, movimentando a máquina administrativa, além dos gastos com publicações dos avisos e resultados de nova licitação.

Nesse sentido:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO**  
**Assessoria Jurídica**

---

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO TERMO ADITIVO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ACRÉSCIMO DE PRAZO E VALOR FORMALIZAÇÃO REGULARIDADE.

A formalização de termo aditivo é regular quando observados os requisitos legais, devidamente publicado. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da formalização dos 4º e 5º termos aditivos ao Contrato Administrativo n. 11/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e Luiz Daltro Manenti & Cia Ltda. Campo Grande, 20 de setembro de 2016. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora. ( TCE-MS – CONTRATO ADMINISTRATIVO: 32052010 MS 979.366, Relator: Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1444, de 11/11/2016).

Sendo assim, opinamos pela possibilidade de realização dos aditivos requeridos, vez que, a situação concreta esta devidamente justificada, nos termos do art. 65, II, b e § 1º e art. 57, §1º, I, da Lei 8.666 de 1993.

Orientamos que o setor responsável, antes da realização do termo aditivo encaminhe os autos para emissão de Autorização do Prefeito Municipal, nos termos do §2º, do art. 57, da Lei 8.666 de 1993.

Trairão/PA, 22 de outubro de 2018.

**José Ricardo Moraes da Silva**  
**Assessor Jurídico**